

**CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS**

**CARAVELA CONDOMÍNIO**



**CARAVELA**  
COMPANHIA DE SEGUROS



## ÍNDICE

APÓLICE DE SEGURO CARAVELA CONDOMÍNIO	7
INTRODUÇÃO	7
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL	7
DEFINIÇÕES	7
RISCOS SEGURÁVEIS	7
COBERTURAS ADICIONAIS	8
OBJETO DO CONTRATO	8
DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS	8
TÍTULO II - APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE CONDOMÍNIO	8
CONDIÇÕES GERAIS	8
CLÁUSULA PRELIMINAR	8
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO	9
CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES	9
CLÁUSULA 2 - OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO	9
CLÁUSULA 3 - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA	10
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	10
CLÁUSULA 4 - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	10
CLÁUSULA 5 - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	11
CLÁUSULA 6 - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	11
CLÁUSULA 7 - AGRAVAMENTO DO RISCO	12
CLÁUSULA 8 - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	12
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	13
CLÁUSULA 9 - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS	13
CLÁUSULA 10 – COBERTURA	13
CLÁUSULA 11 - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	13
CLÁUSULA 12 - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	13
CLÁUSULA 13 - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	14
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO	14
CLÁUSULA 14 - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS	14



CLÁUSULA 15 – DURAÇÃO	14
CLÁUSULA 16 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO	14
CLÁUSULA 17 - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO	14
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR	15
CLÁUSULA 18 - CAPITAL SEGURO	15
CLÁUSULA 19 - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL	15
CLÁUSULA 20 - PLURALIDADE DE SEGUROS	16
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	16
CLÁUSULA 21 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO	16
CLÁUSULA 22 - OBRIGAÇÕES DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO	17
CLÁUSULA 23 - INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO	17
CLÁUSULA 24 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR	18
CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO	18
CLÁUSULA 25 - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO	18
CLÁUSULA 26 - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	18
CLÁUSULA 27 - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO	18
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	18
CLÁUSULA 28 - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS	19
CLÁUSULA 29 - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	19
CLÁUSULA 30 - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM	19
CLÁUSULA 31 – FORO	20
TÍTULO III - DAS RESTANTES COBERTURAS	20
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	20
CLÁUSULA 32 - ÂMBITO DA COBERTURA BASE	20
CLÁUSULA 33 - ÂMBITO TERRITORIAL	20
CLÁUSULA 34 - EXCLUSÕES GERAIS	20
CLÁUSULA 35 - VALOR A SEGUAR	20
CLÁUSULA 36 - REDUÇÃO AUTOMÁTICA E RECONSTITUIÇÃO DO CAPITAL	20
CLÁUSULA 37 - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO	20
CLÁUSULA 38 - FRANQUIA E LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO	21
CLÁUSULA 39 - SUB-ROGAÇÃO	21
CLÁUSULA 40 - REGIME DE CO-SEGURO	21
CLÁUSULA 41 - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS	21
CLÁUSULA 42 - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	21
CAPÍTULO X - INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO	21



CLÁUSULA 43 - ÂMBITO DA COBERTURA	21
CAPÍTULO XI – TEMPESTADES	21
CLÁUSULA 44 - ÂMBITO DA COBERTURA	21
CLÁUSULA 45 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE TEMPESTADES	22
CAPÍTULO XII – INUNDAÇÕES	22
CLÁUSULA 46 - ÂMBITO DA COBERTURA	22
CLÁUSULA 47 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE INUNDAÇÕES	23
CAPÍTULO XIII - DANOS POR ÁGUA	23
CLÁUSULA 48 - ÂMBITO DA COBERTURA	23
CLÁUSULA 49 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS POR ÁGUA	23
CAPÍTULO XIV - FURTO OU ROUBO	23
CLÁUSULA 50 - ÂMBITO DA COBERTURA	23
CLÁUSULA 51 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE FURTO OU ROUBO	24
CAPÍTULO XV - DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	24
CLÁUSULA 52 - ÂMBITO DA COBERTURA	24
CAPÍTULO XVI - ALUIMENTO DE TERRAS	24
CLÁUSULA 53 - ÂMBITO DE COBERTURA	24
CLÁUSULA 54 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE ALUIMENTO DE TERRAS	24
CAPÍTULO XVII - QUEDA DE AERONAVES	25
CLÁUSULA 55 - ÂMBITO DA COBERTURA	25
CAPÍTULO XVIII - CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES	25
CLÁUSULA 56 - ÂMBITO DA COBERTURA	25
CLÁUSULA 57 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES	25
CAPÍTULO XIX - CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS	25
CLÁUSULA 58 - ÂMBITO DA COBERTURA	25
CAPÍTULO XX - DERRAME DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	25
CLÁUSULA 59 - ÂMBITO DA COBERTURA	26
CLÁUSULA 60 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DERRAME DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	25
CAPÍTULO XXI - DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO	26
CLÁUSULA 61 - ÂMBITO DA COBERTURA	26
CAPÍTULO XXII - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE E LOUÇAS SANITÁRIAS	26
CLÁUSULA 62 - ÂMBITO DA COBERTURA	26
CLÁUSULA 63 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE E LOUÇAS SANITÁRIAS	26
CAPÍTULO XXIII - QUEDA OU QUEBRA DE ANTENAS	27



CLÁUSULA 64 - ÂMBITO DA COBERTURA	27
CAPÍTULO XXIV - QUEDA OU QUEBRA DE PAINÉIS SOLARES	27
CLÁUSULA 65 - ÂMBITO DA COBERTURA	27
CAPÍTULO XXV - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO CONDOMÍNIO	27
CLÁUSULA 66 - ÂMBITO DA COBERTURA	27
CLÁUSULA 67 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO CONDOMÍNIO	27
CAPÍTULO XXVI - GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA	28
CLÁUSULA 68 - ÂMBITO DA COBERTURA	28
CLÁUSULA 69 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA	28
CAPÍTULO XXVII - ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM	28
CLÁUSULA 70 - ÂMBITO DA COBERTURA	28
CLÁUSULA 71 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM	29
CAPÍTULO XXVIII - HONORÁRIOS DE TÉCNICOS	29
CLÁUSULA 72 - ÂMBITO DA COBERTURA	29
CAPÍTULO XXIX - DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS	29
CLÁUSULA 73 - ÂMBITO DA COBERTURA	29
CLÁUSULA 74 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS	29
CAPÍTULO XXX - PESQUISA DE AVARIAS	30
CLÁUSULA 75 - ÂMBITO DA COBERTURA	30
CAPÍTULO XXXI - DANOS EM CONDUTAS DE GÁS CANALIZADO	30
CLÁUSULA 76 - ÂMBITO DA COBERTURA	30
CLÁUSULA 77 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS EM CONDUTAS DE GÁS CANALIZADO	30
CAPÍTULO XXXII - DESENHOS E DOCUMENTOS	31
CLÁUSULA 78 - ÂMBITO DA COBERTURA	31
CAPÍTULO XXXIII - BENS MÓVEIS DO CONDOMÍNIO	31
CLÁUSULA 79 - ÂMBITO DA COBERTURA	31
CAPÍTULO XXXIV - DANOS ESTÉTICOS	31
CLÁUSULA 80 - ÂMBITO DA COBERTURA	31
CLÁUSULA 81 - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS ESTÉTICOS	31
CAPÍTULO XXXV - PERDA DE RENDAS/PRIVAÇÃO DE USO	31
CLÁUSULA 82 - ÂMBITO DA COBERTURA DE PERDA DE RENDAS	31
CLÁUSULA 83 - ÂMBITO DA COBERTURA DE PRIVAÇÃO DE USO	32
QUADRO I ANEXO ÀS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DO CONTRATO	33
CONDIÇÕES ESPECIAIS - NOTA PRELIMINAR	35



CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS	35
CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS	36
CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - AVARIA DE EQUIPAMENTOS (INCLUINDO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS)	36
CONDIÇÃO ESPECIAL 04 - DANOS EM JARDINS	38
CONDIÇÃO ESPECIAL 08 - ASSISTÊNCIA AO CONDOMÍNIO	38
I – DEFINIÇÕES	38
II – GARANTIAS	38
III – EXCLUSÕES	40
IV- DURAÇÃO	40
V - ÂMBITO TERRITORIAL	40
VI - REEMBOLSOS DE TRANSPORTES NÃO UTILIZADOS	40
VII – COMPLEMENTARIDADE	40
VIII - CONDIÇÕES PARTICULARES - LIMITES DAS GARANTIAS	40
IX - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA	41
CONDIÇÃO ESPECIAL 102 - FENÓMENOS SISMICOS	42
CONDIÇÃO ESPECIAL 104 - RISCOS ELÉTRICOS	42
CLAUSULA 84ª - PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS	45



**APÓLICE DE SEGURO  
CARAVELA CONDOMÍNIO**

**Introdução**

Mediante subscrição do presente contrato a **CARAVELA Seguros** confere ao segurado a cobertura base de incêndio, queda de raio e explosão, decorrente da obrigação de segurar a qual está definida e regulada na Parte Uniforme das Condições Gerais, e das Condições Especiais Uniformes, da Apólice de Seguro Obrigatório de Incêndio que se encontra abaixo integralmente transcrita e destacada de acordo com o determinado na Norma que aprova a citada Apólice Uniforme.

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL**

**DEFINIÇÕES**

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

**Condomínio** – O imóvel que, nos termos da Lei, se encontra constituído em regime de propriedade horizontal.

**Edifício ou fração de edifício**, conjunto de elementos de construção e respetivas instalações fixas de eletricidade, água, gás, comunicações, aquecimento, ar condicionado fixo, elevadores e monta-cargas, escadas, antenas de captação de som e imagem, bem como os bens móveis ligados materialmente ao edifício com caráter de permanência, tais como móveis de cozinha, eletrodomésticos encastráveis e roupeiros embutidos nas paredes, louças sanitárias, portas e janelas, sistemas de vigilância e alarme.

**Condómino** – O proprietário de uma ou mais fracções independentes e comproprietário das partes comuns do condomínio.

**Partes Comuns do Condomínio** – As que, como tal, são definidas nos termos do Artº 1421 do Código Civil.

**Administrador do Condomínio** – A pessoa ou entidade que, nos termos do Artº. 1435º. do Código Civil, é eleito pela Assembleia dos Condóminos para exercer a administração do Condomínio.

**Terceiro** – A pessoa ou entidade que tenha sofrido danos suscetíveis de serem indemnizados, em consequência de sinistro abrangido pela cobertura de responsabilidade civil extracontratual.

Estas definições são completadas pelas constantes da cláusula 1ª da apólice Uniforme, apresentada no Título II.

**Equipamentos de linha “branca”, e “castanha”** - Sob estas designações, nomeadamente no que se refere às coberturas “Riscos Elétricos” e “Equipamento Eletrónico”, entendem-se os seguintes aparelhos:

Linha	Equipamento
Branca	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Placa</li> <li>• Forno</li> <li>• Fogão</li> <li>• Micro-ondas</li> <li>• Máquina de lavar e/ou secar roupa</li> <li>• Máquina de lavar louça</li> <li>• Frigorífico ou arca congeladora</li> </ul>
Castanha	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Equipamentos de video-vigilância e de intercomunicação para serviço dos condóminos e localizados no imóvel ou fração seguros.</li> </ul>

**RISCOS SEGURÁVEIS**

**1- COBERTURA BASE**

Conforme for convencionado nas Condições Particulares, a cobertura base do presente contrato abrange os seguintes riscos:

**1.1. Opção 1**

a) Incêndio, queda de raio e explosão;



- b) Tempestades;
- c) Inundações;
- d) Danos por água;
- e) Furto ou roubo;
- f) Demolição e remoção de escombros
- g) Aluimento de terras;
- h) Queda de aeronaves;
- i) Choque ou Impacto de veículos terrestres;
- j) Choque ou Impacto de objectos sólidos;
- k) Derrame de sistema de protecção contra Incêndio;
- l) Derrame accidental de óleo;
- m) Quebra de vidros, espelhos fixos pedras mármore e louças sanitárias;
- n) Quebra ou queda de antenas;
- o) Quebra ou queda de painéis solares;
- p) Responsabilidade civil do condomínio.

### **1.2 Opção 2**

Para além dos riscos enunciados na Opção 1, poderão ainda ser abrangidos pela Cobertura Base, se tal for expressamente convencionado nas Condições Particulares:

- a) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- b) Atos de vandalismo, maliciosos e de sabotagem
- c) Honorários de técnicos;
- d) Danos em canalizações subterrâneas;
- e) Pesquisa de avarias;
- f) Danos em condutas de gás canalizado;
- g) Desenhos e documentos;
- h) Bens móveis do condomínio;
- i) Danos estéticos;
- j) Perda de rendas;
- k) Privação de uso.

### **COBERTURAS ADICIONAIS**

Para além da Cobertura Base, poderão contratar-se, nos termos das respetivas Condições Especiais e se tal for expressamente

convencionado nas Condições Particulares, as seguintes coberturas:

- a) Perda de rendas e/ou privação de uso;
- b) Riscos eléctricos;
- c) Avaria de equipamentos;
- d) Danos em jardins;
- e) Assistência ao condomínio;

### **OBJETO DO CONTRATO**

1. O presente contrato garante, para além do especificado na apólice uniforme apresentada no Título II, nos termos e limites estabelecidos nas suas Condições Gerais, Especiais e Particulares, as indemnizações devidas por:

a) Perdas ou danos sofridos pelos bens imóveis que constituem as frações autónomas do condomínio e respetivas partes comuns, individualmente ou no seu conjunto;

b) Perdas ou danos sofridos em outros bens, móveis ou imóveis, desde que sejam da propriedade do condomínio e constem, devidamente especificados e com valores atribuídos, das Condições Particulares;

c) Responsabilidade civil extracontratual decorrente da propriedade do condomínio, no todo ou de parte das frações que o constituem ou, ainda, exclusivamente das partes comuns, de acordo com o que for contratado.

2. O seguro individualizado de qualquer fração autónoma pressupõe, obrigatoriamente, a cobertura da parte percentual das partes comuns que lhe corresponde, nos termos em que tal correspondência se encontre definida no documento constitutivo do condomínio.

### **DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS APLICÁVEIS**

#### **A TODAS AS COBERTURAS**

As disposições de carácter geral constantes da Apólice de seguro obrigatório de Incêndio, que





constitui o Título II deste contrato, aplicam-se às restantes coberturas por ele conferidas em tudo o que não seja, no âmbito específico das mesmas, objeto de regulamentação própria.

## TÍTULO II

### APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE CONDOMÍNIO CONDIÇÕES GERAIS CLÁUSULA PRELIMINAR

1- Entre a **CARAVELA Seguros**, adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2- A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3- Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:

- a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
- b) O destino e o uso;
- c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

4- As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

5- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou Beneficiário.

6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I

### DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

#### Cláusula 1.ª DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório e facultativo de incêndio, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do



interesse seguro;

e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

f) **Incêndio**, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

g) **Ação mecânica de queda de raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

h) **Explosão**, a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

i) **Sinistro**, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

j) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

### Cláusula 2.<sup>a</sup>

#### OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

1- O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2- Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios

empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3- Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA

Excluem-se da garantia obrigatória e facultativa do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;

b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;

c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da cláusula 2.<sup>a</sup>;

d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem; Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;



- e) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- f) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- g) Atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- h) Lucros cessantes ou perda semelhante;
  - i) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

## **CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE**

### **Cláusula 4.ª**

#### **DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

- 1- O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
- 2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
- 3- O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
  - a) Da omissão de resposta a pergunta do

- questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4- O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

### **Cláusula 5.ª**

#### **INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

- 1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
- 2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3- O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4- O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no nº2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
- 5- Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma



vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4- Se antes da cessação ou da alteração do contrato ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado

inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **AGRAVAMENTO DO RISCO**

1- O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação de contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3- O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato

#### **Cláusula 8.ª**

##### **SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO**

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;



b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

### **CAPÍTULO III**

#### **PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

##### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

###### **VENCIMENTO DOS PRÉMIOS**

1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

##### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

###### **COBERTURA**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

##### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

###### **AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1- Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

##### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

###### **FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:



- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

#### **Cláusula 13.ª**

##### **ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**

#### **Cláusula 14.ª**

##### **INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS**

- 1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 10.ª.
- 2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

#### **Cláusula 15.ª**

##### **DURAÇÃO**

- 1- O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado

(seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

#### **Cláusula 16.ª**

##### **RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2- O segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5- Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6- O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 15 dias úteis, a



contar da data da receção da comunicação, devidamente fundamentada e por correio registado.

#### **Cláusula 17.ª**

### **TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO**

1- Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação do segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2- Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado a responsabilidade do segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

3- Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do seguro ou do segurado, a responsabilidade do segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

## **CAPÍTULO V**

### **PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGUADOR**

#### **Cláusula 18.ª**

### **CAPITAL SEGURO**

1- A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do tomador do seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

2- O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam

influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

3- À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

4- Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Condição Especial 01.

#### **Cláusula 19.ª**

### **INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL**

1- Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos nº 2 a 4 da cláusula anterior, o segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o tomador do seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador

2- Aquando da prorrogação do contrato, o segurador informa o tomador do seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3- Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 4 da cláusula anterior, a



indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4- No caso previsto no número anterior, o tomador do seguro ou o segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5- Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

#### **Cláusula 20.ª**

##### **PLURALIDADE DE SEGUROS**

1- Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.

3- O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

#### **Cláusula 21.ª**

##### **OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO**

1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência, ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, quer a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do segurador, quer a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2- O tomador do seguro ou o segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o segurador no apuramento da ou causa do sinistro ou conservação, beneficiação venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má-fé, o





montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3- O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dado significativo para o segurador.

4- No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5- O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

#### **Cláusula 22.ª**

### **OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO**

1- O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do nº1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3- O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4- Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

#### **Cláusula 23.ª**

### **INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO**

1- O segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o tomador do seguro ou o segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2 - A recusa injustificada do tomador do seguro ou do segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.ª.

#### **Cláusula 24.ª**

### **OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**



1- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2- O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3- Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

## **CAPÍTULO VII**

### **PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO**

#### **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

#### **DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO**

1- Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o segurado e o segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.

2- Salvo convenção em contrário, o segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração

de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

#### **Cláusula 26.<sup>a</sup>**

#### **FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO**

1- O segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2 – Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro

#### **Cláusula 27.<sup>a</sup>**

#### **REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO**

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **Cláusula 28.<sup>a</sup>**

#### **INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS**

1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a



validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

#### **Cláusula 29.ª**

##### **COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1- As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2- São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4- O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato,

considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

#### **Cláusula 30.ª**

##### **LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM**

1- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e do correspondente sítio da Internet da ASF – [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt).

3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

4- Em caso de litígio de consumo, definido nos termos do disposto na Lei nº 144/2015, de 8 de Setembro, o consumidor pode recorrer Entidade de Resolução Alternativa de Litígios Especializada no sector segurador, CIMPAS-Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem, através dos seguintes contactos:  
Sede Lisboa: Av. Fontes Pereira de Melo, 11 – 9º Esq, 1050-115 Lisboa.

Telefone: 213 827 700

Fax: 213 827 708

Email: [geral@cimpas.pt](mailto:geral@cimpas.pt)

Delegação norte: R. do Infante D. Henrique, 73, Piso 1, 4050-297 Porto

Telefone: 226 069 910

Fax: 226 094 110

Email: [cimpasnorte@cimpas.pt](mailto:cimpasnorte@cimpas.pt)

Site: [www.cimpas.pt](http://www.cimpas.pt)

#### **Cláusula 31.ª**

##### **FORO**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado



na lei civil.

mesmas características e rendimento.

**TÍTULO III**  
**DAS RESTANTES COBERTURAS**  
**CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 32.<sup>a</sup>**

**ÂMBITO DA COBERTURA BASE**

Para efeitos do presente contrato, os riscos referidos no Título I (Cobertura Base) são regulados pelas cláusulas seguintes.

**Cláusula 33.<sup>a</sup>**

**ÂMBITO TERRITORIAL**

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, este contrato apenas dá cobertura a bens situados no território português.

**Cláusula 34.<sup>a</sup>**

**EXCLUSÕES GERAIS**

Para além das exclusões referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup> e salvo convenção em contrário, do âmbito deste contrato são sempre excluídas as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de contaminação de solos e qualquer tipo de poluição, desde que não resultantes do risco de incêndio.

**Cláusula 35.<sup>a</sup>**

**VALOR A SEGUAR**

Além do disposto na Cláusula 18<sup>a</sup>, a determinação do capital seguro deve corresponder, para:

- a) **Seguro de Bens Móveis** – Ao valor de aquisição em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado;
- b) **Seguro de máquinas e Equipamentos inerentes ao funcionamento do condomínio** - Ao seu valor de substituição à data do sinistro por unidades novas com as

**Cláusula 36.<sup>a</sup>**

**REDUÇÃO AUTOMÁTICA E  
RECONSTITUIÇÃO DO CAPITAL**

Em complemento ao disposto na Cláusula 27.<sup>a</sup>, o Tomador de Seguro, se o pretender, pode reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

**Cláusula 37.<sup>a</sup>**

**DETERMINAÇÃO DO VALOR DA  
INDEMNIZAÇÃO**

Além do disposto na Cláusula 25.<sup>a</sup>:

1. Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização do segurador destinar-se-á à reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava edificado, sendo os trabalhos pagos à medida da sua execução até ao valor do capital seguro, sempre de harmonia com as disposições em vigor.
2. Se, por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado desde a data de ocorrência do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens seguros, avaliados como materiais para demolição.
3. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado.

**Cláusula 38.<sup>a</sup>**

**FRANQUIA E LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO**

Ao valor das indemnizações que nos termos da Cláusula 37.<sup>a</sup> vierem a ser liquidadas aplicar-se-ão, se outras não forem convencionadas nas Condições Particulares, as Franquias e Limites de Indemnização constantes do Anexo



da presente apólice.

#### **Cláusula 39.<sup>a</sup> SUB-ROGAÇÃO**

Para além do disposto na Cláusula 21.<sup>a</sup>, assiste ainda ao segurador o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei ou de disposição constante do presente contrato.

#### **Cláusula 40.<sup>a</sup>**

##### **REGIME DE CO-SEGURO**

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de Co-Seguro fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

#### **Cláusula 41.<sup>a</sup>**

##### **EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS**

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que dele beneficiem.

#### **Cláusula 42.<sup>a</sup>**

##### **COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

No ato do pagamento de qualquer importância a coberto deste contrato, o segurador, sempre que a lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado.

#### **CAPÍTULO X**

##### **INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO**

#### **Cláusula 43.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pelo presente contrato estão cobertas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de incêndio

e/ou dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente do incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

2. Entende-se por Incêndio, Queda de Raio e Explosão o disposto na Cláusula 1.<sup>a</sup> da Apólice do Seguro Incêndio, transcrita no Título II, sendo esta cobertura entendida quer no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, quer como cobertura facultativa, no que ultrapasse o referido âmbito.

#### **CAPÍTULO XI**

##### **TEMPESTADES**

#### **Cláusula 44.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Nos termos da presente cláusula ficam seguras as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choques de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.

Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 90 km/hora);

b) Alagamento pela queda da chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos



penetrem no interior do edifício seguro, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados na alínea a), e desde que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro.

2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

#### **Cláusula 45.<sup>a</sup>**

### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE TEMPESTADES**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3<sup>a</sup>, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:

- a) Causados por ação do mar e outras superfícies marítimas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, ainda que os mesmos resultem de temporal;
- b) Ocasionalmente a construções de reconhecida fragilidade (tais como as de madeira, plástico, toldos, oleados), assim como naquelas em que os materiais de construção resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Ocasionalmente em bens existentes ao ar livre;
- d) Ocasionalmente em dispositivos de proteção (tais como persianas ou marquises), muros, vedações, portões e estores exteriores, os quais ficam ainda cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;

e) Provocados por entrada da água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, sem prejuízo todavia do disposto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior;

f) Provocados por infiltrações através das paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação;

g) Provocados pelo refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

h) Os ocasionados em imóveis em construção, caso ainda não tenham telhado.

### **CAPÍTULO XII INUNDAÇÕES**

#### **Cláusula 46.<sup>a</sup>**

### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Nos termos da presente cláusula ficam garantidos os danos ocasionados nos bens seguros em consequência de:

- a) Tromba de água, ou queda de chuvas torrenciais;
- b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito dos cursos de água naturais ou artificiais.

2. Entende-se por tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, a precipitação atmosférica de intensidade igual ou superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro.

3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

#### **Cláusula 47.<sup>a</sup>**

### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE INUNDAÇÕES**



Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3ª, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:

a) Ocasionalmente em consequência de pesquisa e/ou reparação de rutura, defeitos ou entupimentos, salvo quando as despesas com eles efetuadas forem necessárias para proceder à reparação do edifício seguro;

b) Os referidos nas alíneas a) a g) da Cláusula 45.ª.

### **CAPÍTULO XIII DANOS POR ÁGUA**

#### **Cláusula 48.ª**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

As perdas ou danos de caráter súbito e imprevisto, diretamente causados aos bens seguros, em consequência da rutura, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto das águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações.

#### **Cláusula 49.ª**

##### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS POR ÁGUA**

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.ª, é também aplicável a esta cobertura o que dispõe a cláusula 47.ª da cobertura do risco de inundações.

2. Ficam ainda excluídos os danos:

- a) Em bens móveis existentes ao ar livre;
- b) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;
- c) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de

danos resultantes de factos abrangidos por esta cobertura;

- d) Resultantes da pesquisa ou reparação de roturas ou entupimentos, salvo quando as despesas foram necessárias para proceder à reparação no edifício seguro;
- e) Contratualmente imputáveis a terceiros na sua qualidade de fornecedor, canalizador e/ou construtor.

### **CAPÍTULO XIV FURTO OU ROUBO**

#### **Cláusula 50.ª**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente Clausula ficam seguras as perdas ou danos resultantes de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco e que deverá caracterizar-se por alguma das formas seguintes:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem furtivamente no local ou nele se esconderem com intenção de furtar;
- c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo eminente para a sua integridade física ou para a sua vida ou pondo- as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

2. Ficam ainda cobertos, dentro dos limites constantes do Quadro Anexo, os danos sofridos pelo edifício ou fração seguros, em consequência direta de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado).

3. Para efeitos de garantia deste risco, entende-se por:

**Arrombamento** – O rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer



elemento ou mecanismo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no estabelecimento seguro ou lugar fechado dele dependente, ou móveis destinados a guardar quaisquer objetos.

**Escalamento** – A introdução no imóvel seguro ou em lugar dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção destinada a fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

**Chaves Falsas** – As imitadas, contrafeitas ou alteradas; as verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar; as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

#### **Cláusula 51.<sup>a</sup>**

#### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE FURTO OU ROUBO**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3<sup>a</sup>, ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios, bem como os furtos ou roubos cometidos por pessoas ligadas ao Segurado por vínculos de sociedade ou contrato de trabalho verbal ou escrito;
- b) Os atos cometido pelo cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), descendentes, ascendentes e irmãos, adotados e afins em linha reta e até ao segundo grau da linha colateral;
- c) Os objetos existentes ao ar livre, em anexos não fechados ou em varandas.

#### **CAPÍTULO XV**

#### **DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS**

#### **Cláusula 52.<sup>a</sup>**

#### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. A presente Condição Especial garante a Demolição e a Remoção de Escombros no que ultrapasse o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio (conforme nº2 da cláusula 2<sup>a</sup> do Título II destas Condições Gerais).
2. A garantia abrange o pagamento, até ao montante para o efeito fixado nas Condições Particulares, em complemento do que constitua a obrigação de indemnizar estabelecida no nº2 da cláusula 2<sup>a</sup> do Título II destas Condições Gerais, das despesas efetuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

#### **CAPÍTULO XVI**

#### **ALUIMENTO DE TERRAS**

#### **Cláusula 53.<sup>a</sup>**

#### **ÂMBITO DA COBERTURA**

As perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamento;
- c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

#### **Cláusula 54.<sup>a</sup>**

#### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE ALUIMENTO DE TERRAS**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3<sup>a</sup>, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:

- a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- b) Verificados em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre





fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

c) Resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características de risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenômenos;

d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos, ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

e) Verificados nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.

## **CAPÍTULO XVII**

### **QUEDA DE AERONAVES**

#### **Cláusula 55.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

As perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;

b) Vibração ou abalo resultantes de travessia de barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES**

#### **Cláusula 56.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

As perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres, sempre que os referidos veículos não sejam conduzidos pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelas pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos.

#### **Cláusula 57.<sup>a</sup>**

##### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3<sup>a</sup>, ficam ainda excluídos desta cobertura as perdas ou danos causados a toldos, resguardos e outros bens situados no local de risco, mas no exterior do imóvel seguro.

## **CAPÍTULO XIX**

### **CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS**

#### **Cláusula 58.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

Pela presente apólice ficam seguras as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência do impacto de quaisquer objetos sólidos, para além dos referidos nas Cláusulas 55.<sup>a</sup> e 57.<sup>a</sup>.

## **CAPÍTULO XX**

### **DERRAME DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO**

#### **Cláusula 59.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Os danos diretamente causados aos bens



seguros em consequência de derrame acidental de água ou outras substâncias utilizadas nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (D.C.I.), decorrentes de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral do sistema.

2. Para efeitos desta cobertura, a expressão "equipamento de D.C.I." refere-se a depósito e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate de incêndios.

#### **Cláusula 60.<sup>a</sup>**

##### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DERRAME DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.<sup>a</sup>, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos ocorridos:

- a) Em condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
- b) Em condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros, ou ainda ocasionados por represas onde se contenha a água;
- c) Em consequência de derrame proveniente de defeito de fabrico do equipamento de D.C.I.;
- d) Em consequência de mau tempo;
- e) Em consequência de deficiente conservação do equipamento de D.C.I.;
- f) Em consequência de operações de conservação ou manutenção do equipamento de D.C.I..

#### **CAPÍTULO XXI**

##### **DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO**

#### **Cláusula 61.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

Pela presente condição especial, ficam cobertas as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo contido em qualquer instalação fixe ou portátil para aquecimento do ambiente, excetuando-se os danos sofridos pela própria instalação ou pelo seu conteúdo.

#### **CAPÍTULO XXII**

##### **QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE E LOUÇAS SANITÁRIAS**

#### **Cláusula 62.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

Nos termos do presente contrato ficam garantidos, dentro dos limites constantes do Quadro Anexo, a quebra acidental de espelhos, chapas de vidros fixos, com espessura igual ou superior a 4 milímetros e superfície de, pelo menos, um metro quadrado, pedras mármore e louças sanitárias, quando devidamente instalados.

#### **Cláusula 63.<sup>a</sup>**

##### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE E LOUÇAS SANITÁRIAS**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.<sup>a</sup>, ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) O custo de gravuras ou pinturas efetuadas nos objetos seguros, salvo menção expressa em contrário nas Condições Particulares;
- b) Os sinistros ocorridos durante obras efetuadas no local de risco.

#### **CAPÍTULO XXIII**

##### **QUEDA OU QUEBRA DE ANTENAS**



#### **Cláusula 64.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

Nos termos desta apólice, ficam cobertos os riscos de queda ou quebra de antenas exteriores recetoras de imagem e som (TV ou TSF), incluindo antenas parabólicas, que sejam propriedade do condomínio, exceto no decurso de operações de montagem, desmontagem ou reparação.

#### **CAPÍTULO XXIV**

##### **QUEDA OU QUEBRA DE PAINÉIS SOLARES**

#### **Cláusula 65.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

Pelo presente contrato garante-se a queda ou quebra de painéis para captação de energia solar que sejam da propriedade do condomínio, exceto no decurso de operações de montagem, desmontagem ou reparação.

#### **CAPÍTULO XXV RESPONSABILIDADE CIVIL**

##### **EXTRACONTRATUAL DO CONDOMÍNIO**

#### **Cláusula 66.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Dentro dos limites constantes do Quadro Anexo, ficam cobertas as reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Segurado, na qualidade de proprietário do condomínio seguro, em consequência de sinistros ocorridos no local de risco, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, por danos corporais e/ou materiais causados a terceiros, até ao limite fixado no Quadro Anexo às Condições Gerais.

2. Para efeitos desta cobertura, os condóminos são considerados terceiros entre si e em relação ao condomínio. Da mesma forma, o condomínio é considerado terceiro em relação

aos condóminos.

#### **Cláusula 67.<sup>a</sup>**

##### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

##### **EXTRACONTRATUAL DO CONDOMÍNIO**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3<sup>a</sup>, ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) A responsabilidade criminal;
- b) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outros bens não seguros pelo presente contrato;
- c) A responsabilidade proveniente de transporte, depósito, transformação ou reparação de bens pertencentes a terceiros, salvo menção expressa em contrário nas Condições Particulares;
- d) As reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- e) As multas, coimas e fianças de qualquer natureza, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou litigância de má-fé;
- f) As despesas de recurso do Segurado a tribunal superior, salvo se o segurador o entender justificado;
- g) Os danos resultantes da condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, quando regulado pelo código da estrada ou regulamentos oficiais;
- h) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- i) Os danos resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação, manutenção e assistência do imóvel, elevadores e montacargas.



## **CAPÍTULO XXVI**

### **GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA**

#### **Cláusula 68.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente cobertura ficam garantidas as perdas ou danos (incluindo os resultantes de incêndio ou explosão) diretamente causadas aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-out", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. Para efeitos desta garantia entende-se por:

- a) Greve:** Paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;
- b) Lock-Out:** Encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho
- c) Tumultos:** Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;
- d) Motins e/ou Alterações da Ordem Pública:** Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação

com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

#### **Cláusula 69<sup>a</sup>**

### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3<sup>a</sup>, ainda excluídos desta cobertura:

- 1. Os danos causados por pinturas, inscrições ou colagens de cartazes e os produzidos pelo inquilino ou utilizador da habitação se esta estiver arrendada, ou se se tiver consentido no seu uso.
- 2. Os sinistros previstos na cláusula 70.<sup>a</sup> deste Capítulo, sempre que decorram de atos de terrorismo, entendidos como um ato com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou governos, e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua (mas não se limitando ao) uso de força ou de violência, e/ou as ameaças daí resultantes, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações ou autoridades e/ou governos, atuando quer isoladamente quer a mando destes, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos garantidos pela apólice.

## **CAPÍTULO XXVII**

### **ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM**

#### **Cláusula 70.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**



Pela presente cobertura ficam garantidos os danos diretamente causados nos bens seguros (incluindo os de incêndio e/ou explosão):

- a) Em consequência de atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem entendidos como um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda de pessoas e bens.

#### **Cláusula 71.<sup>a</sup>**

##### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM**

Para além das exclusões previstas na cláusula 69<sup>a</sup> do capítulo anterior, ficam também excluídos os danos que decorram de roubo e ou furto (saque), com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura.

### **CAPÍTULO XXVIII HONORÁRIOS DE TÉCNICOS**

#### **Cláusula 72.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

Dentro dos limites fixados no Quadro Anexo, no que ultrapasse o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio, pela

presente cobertura ficam garantidos danos sofridos por canalizações e instalações subterrâneas, em consequência direta de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato, desde que a responsabilidade pela correspondente reparação seja do Segurado.

### **CAPÍTULO XXIX DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS**

#### **Cláusula 73.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Dentro dos limites fixados no Quadro Anexo, no que ultrapasse o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio, pela presente cobertura ficam garantidos danos sofridos por canalizações e instalações subterrâneas, em consequência direta de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato, desde que a responsabilidade pela correspondente reparação seja do Segurado.

2. A garantia abrange os danos sofridos por canalizações e instalações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos elétricos, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até ao edifício seguro.

#### **Cláusula 74.<sup>a</sup>**

##### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS**

##### **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos por canalizações e instalações subterrâneas, em consequência directa de qualquer sinistro coberto pelo presente Contrato, desde que a responsabilidade pela correspondente reparação seja do Segurado.



2. A garantia abrange os danos sofridos por canalizações e instalações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos elétricos, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até ao edifício seguro.

#### **Exclusões**

**Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:**

- a) Os danos resultantes de manifesta falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso, desde que, previamente à ocorrência de tais danos, existam vestígios inequívocos de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas, nomeadamente pela ocorrência de danos anteriores, sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição;**
- c) Os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.**

### **CAPÍTULO XXX PESQUISA DE AVARIAS**

#### **Cláusula 75.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

Ficam ainda garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de pesquisa, reparação e reposição por avarias. Esta garantia abrange, quando se verifique a possibilidade de ocorrer uma situação de risco indemnizável ao abrigo da cobertura de Danos por Água, o pagamento das despesas feitas pelo Segurado na pesquisa de avarias, e respetiva reparação, na rede

interior de distribuição de águas e esgotos, e reposição do estado do imóvel ou frações seguras até ao limite do valor para o efeito previsto nas Condições Particulares.

### **CAPÍTULO XXXI DANOS EM CONDUTAS DE GÁS CANALIZADO**

#### **Cláusula 76.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente cobertura ficam garantidos os danos sofridos por condutas de gás canalizado e respectivas ligações, válvulas, manómetros e quaisquer outros componentes que façam parte das mesmas, em consequência de rotura, quebra e avaria, cuja reparação seja da responsabilidade do Segurado, até ao limite do capital fixado no quadro anexo.
2. É condição indispensável ao funcionamento da presente cobertura, que as instalações de gás tenham sido objeto das verificações legalmente exigidas e obtido a respetiva certificação.

#### **Cláusula 77.<sup>a</sup>**

##### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS EM CONDUTAS DE GÁS CANALIZADO**

Sem prejuízo do disposto na 3<sup>a</sup> do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:

- a) Que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares;
- b) Derivados u consequentes de deficiente construção ou manutenção das instalações de gás ou utilização de materiais inadequados ao fim a que se destinam;
- c) Por cuja reparação sejam responsáveis as



empresas que desenharam ou montaram a instalação de gás ou, ainda, a empresa fiscalizadora da mesma.

## **CAPÍTULO XXXII DESENHOS E DOCUMENTOS**

### **Cláusula 78.<sup>a</sup>**

#### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Até ao limite fixado no quadro Anexo, ficam cobertas, em resultado de efetivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato, as perdas ou danos diretamente causados em:
  - a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
  - b) Escrituras, e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;
  - c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística;
  - d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação;
2. No computo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os bens seguros, sob justificação da necessidade da sua reconstituição e na medida em que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro.

## **CAPÍTULO XXXIII BENS MÓVEIS DO CONDOMÍNIO**

### **Cláusula 79.<sup>a</sup>**

#### **ÂMBITO DA COBERTURA**

Pela presente cobertura ficam garantidos, dentro dos limites contantes do Quadro Anexo, os danos sofridos pelos moveis exclusivamente pertencentes ao condomínio, desde que devidamente especificados e com valores atribuídos nas Condições Particulares

em consequência de sinistro a coberto deste contrato.

## **CAPÍTULO XXXIV DANOS ESTÉTICOS**

### **Cláusula 80.<sup>a</sup>**

#### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente cobertura ficam garantias, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, no que ultrapasse o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio, as despesas em que o Segurado tenha de incorrer, até ao limite fixado no Quadro I Anexo, para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou frações seguras e que agravem os custos de reparação dos danos sofridos.
2. A presente cobertura apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos diretamente pelo sinistro que se situem na parte do imóvel que tenha sido afetada.
3. A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro.

### **Cláusula 81.<sup>a</sup>**

#### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS ESTÉTICOS**

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.<sup>a</sup> do Título II, ficam ainda excluídas desta cobertura os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares.



## **CAPÍTULO XXXV**

### **PERDAS DE RENDAS/PRIVAÇÃO DE USO**

#### **Cláusula 82.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente cobertura o Segurador garante, mediante apresentação do contrato de arrendamento válido ou de outra prova de arrendamento admitida em direito, o pagamento das rendas que o Segurado obtinha com o arrendamento dos bens seguros e que deixou de receber em consequência directa de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os arrendatários dos mesmos se vejam obrigados a desocupá-los temporariamente e o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.

2. Esta cobertura é válida pelo período indispensável para a execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro não podendo, em caso algum, ultrapassar 6 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado, antes do sinistro, no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais atualizado, tendo sempre como limite o valor previsto no Quadro I Anexo.

• Segurando-se várias frações, o estipulado neste Capítulo aplica-se individualmente a cada fração.

#### **Cláusula 83.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA DE PRIVAÇÃO DE USO**

1. Pela presente cobertura o Segurador garante, em caso de sinistro abrangido pelas

coberturas da apólice e que origine privação temporária do uso da habitação, o pagamento das despesas que o Segurado tiver de suportar com o transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento e ainda com a estadia e do seu agregado familiar, em qualquer outro alojamento até ao limite fixado no Quadro I Anexo.

2. Esta cobertura é válida pelo período indispensável para a execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro.

3. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após a dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito, se o sinistro não tivesse ocorrido, e que, entretanto deixou de suportar.

4. É condição indispensável para o funcionamento desta cobertura que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afetado e que este seja a sua residência permanente e regular.

5. Segurando-se várias frações, o estipulado neste Capítulo aplica-se individualmente a cada fração.





## Quadro I

### Anexo às Condições Gerais e Especiais do Contrato Opções de Cobertura, Limites de Indemnização e Franquias

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	FRANQUIAS (1)
<b>Cobertura Base – Opção 1</b>		
1. Incêndio, Raio e Explosão	Capital Cobertura Base <b>(2)</b>	Sem Franquia
2. Tempestades	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
3. Inundações	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
4. Danos por Água	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
5. Furto ou Roubo <ul style="list-style-type: none"> <li>Danos ao Edifício por Furto ou Roubo</li> </ul>	Capital Cobertura Base 1% Capital da Cobertura Base	Sem Franquia
6. Demolição e Remoção de Escombros	10% Capital Cobertura Base (sem limite caso se enquadre no âmbito do nº2 da cláusula 2ª do título II)	Sem Franquia
7. Aluimento de Terras	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
8. Queda de Aeronaves	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
9. Choque ou Imp. Veículos Terrestres	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
10. Choque ou Imp. Objectos Sólidos	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
11. Derrame Sist. Prot. Contra Incêndio	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
12. Derrame Acidental de Óleo	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
13. Quebra de Vidros	1% Capital Cobertura Base	Sem Franquia
14. Queda ou Quebra de Antenas	Capital Próprio	Sem Franquia
15. Queda ou Quebra Painéis Solares	Capital Próprio	Sem Franquia
16. Responsabilidade Civil Condomínio	€ 100.000	€ 50 <b>(3)</b>
<b>Cobertura Base – Opção 2 (4)</b>		
17. Greves Tumultos Alt. Ordem Pública	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
18. Actos de Vandalismo, Maliciosos e de sabotagem	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
19. Honorários de Técnicos	Máx. € 2500	Sem Franquia
20. Danos em Canalizações Subterrâneas	1% Capital Cobertura Base	Sem Franquia
21. Pesquisa de Avarias	1% Capital Cobertura Base	Sem Franquia
22. Danos em condutas de gás canalizado	Capital Cobertura Base	Sem Franquia
23. Desenhos e Documentos	Max. € 1.000	Sem Franquia



24. Bens Móveis do Condomínio	1% Capital Cobertura Base	Sem Franquia
25. Danos estéticos	1% Capital Cobertura Base	Sem Franquia
26. Perda de rendas	Capital Próprio limite, por fracção, 700 €/6 meses	Sem Franquia
27. Privação de uso	5% Capital Cobertura Base	Sem Franquia
<b>Coberturas Adicionais</b>		
28. Avaria de equipamentos	Capital Próprio	€ 50
29. Danos em jardins	Capital Próprio	€ 50
30. Fenómenos sísmicos	Capital Cobertura Base	5% capital da cobertura base
31. Riscos eléctricos	Capital Próprio	€ 50
32. Assistência ao Condomínio	Vide Condição Especial	

(1) – As franquias indicadas para as opções 1 e 2 são as aplicáveis a edifícios com até 15 anos de construção. Para edifícios com mais de 15 anos as franquias aplicáveis são as que constam do quadro I (cont.) e incidem sobre o valor da Indemnização

(3) – Incide apenas sobre danos materiais

(2) -Valor seguro para o Edifício ou Fracção

(4) – Inclui as coberturas referidas na Opção 1

### Quadro I anexo às Condições Gerais e Especiais do Contrato (Cont.)

Idade dos edifícios	Franquias aplicáveis
0 a 15 anos	Se o Tomador do Seguro o pretender, pode ser contratada uma franquia fixa de 150 €, aplicável às coberturas 4, 6, 11, 13, 16, 20 e 21
16 a 25 anos	Franquia obrigatória de 10% do valor do sinistro indemnizável no mínimo de 350 €, aplicável às coberturas 4, 6, 11, 13, 16, 20 e 21 (1)
26 a 50 anos	Franquia obrigatória de 10% do valor do sinistro indemnizável no mínimo de 500 €, aplicável às coberturas 4, 6, 11, 13, 16, 20 e 21 (1)
> 50 anos	Aceitação interdita

(1) Esta franquia será reduzida para a aplicável ao escalão de idade imediatamente anterior se for feita prova de que o edifício foi sujeito, há menos de 15 anos, a obras de recuperação que contemplaram a substituição integral das canalizações de água e esgotos.



## CONDIÇÕES ESPECIAIS

**NOTA PRELIMINAR** – para tudo o que não for expresso nas Condições Especiais, vigora, na parte aplicável, o expresso nas Condições Gerais, designadamente no que respeita a exclusões, franquias e limites de indemnização.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 01

#### ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

1- Sem prejuízo do previsto na cláusula 19.<sup>a</sup> das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

2- As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.

3- O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4- O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.

5- Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da

subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º7.

6- O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7- Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento	Índice IE (Índice de Edifícios)
anual da apólice	publicado pela A.S.F em
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8- Se, a pedido do tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9- Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.os 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10- O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11- Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º



1 da cláusula 19.<sup>a</sup> das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

12- O tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

### **CONDIÇÃO ESPECIAL 02 ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS**

1- Sem prejuízo do previsto na cláusula 18.<sup>a</sup> das Condições Gerais Uniformes, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2- O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte ou ao período contratual convencionado.

3- O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4- Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.<sup>a</sup> das Condições Gerais da apólice

se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5- O tomador do seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

### **CONDIÇÃO ESPECIAL 03 AVARIA DE EQUIPAMENTOS (INCLUINDO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS)**

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente mencionada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, o segurador garante a reparação ou reposição das máquinas ou equipamentos existentes no local de risco e devidamente especificadas e com valores atribuídos, por danos resultantes de:

- a) Efeitos diretos da corrente elétrica, sobretensão e sobre intensidade, curto-circuito e quaisquer outros fenómenos elétricos, designadamente os derivados da eletricidade atmosférica;
- b) Erros de manobra, imperícia ou negligência do segurado ou de pessoa ao seu serviço;
- c) Falha de água em caldeiras ou recipientes que desta necessitem para o funcionamento normal;
- d) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, gripagem ou aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;
- e) Queda, choque, colisão ou introdução de corpos estranhos.



2. As garantias desta cobertura apenas têm início a partir do momento em que os equipamentos estejam instalados e depois de efetuadas os respetivos testes e provas, sendo, salvo disposição em contrário, apenas seguráveis os equipamentos com menos de dez anos de existência.

3. O valor seguro relativo a cada equipamento deverá corresponder ao seu valor de substituição, à data do sinistro, por um equipamento novo de idênticas características e rendimento.

4. Em caso de sinistro, a respetiva indemnização obedecerá às alíneas seguintes:

- a) Se os danos sofridos pelo equipamento forem reparáveis, o segurador pagará as despesas necessárias à sua reposição nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b) Se o custo da reparação for igual ou superior ao valor do equipamento seguro imediatamente antes do sinistro, a indemnização será calculada de acordo com o disposto no n.º 3;
- c) No caso de perda total dos equipamentos seguros, o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor de substituição do objeto seguro, à data do sinistro, por um equipamento novo, de idênticas características e rendimento.

**Apenas serão indemnizados os bens seguros que se encontrem dentro dos seguintes limites de antiguidade:**

Tipo de Equipamento
Linha Castanha (Equipamento de intercomunicação e videovigilância de serviço do condomínio)
Até 8 anos

d) O segurador apenas suportará as despesas com reparações provisórias que se incluam no custo das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

**5. Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do previsto na Cláusula 3ª. e nas exclusões constantes no Título II:**

**a) As partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de depreciação, nomeadamente válvulas, lâminas, tubos, bandas, lâmpadas, carvões, fusíveis, juntas, fios, correntes, pneumáticos, cordas, esteiras, filtros, ferramentas ou peças permutáveis ou substituíveis, rodas dentadas, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica e cabos que não sejam condutores elétricos;**

**b) Os danos causados pelo desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustações ou deterioração devida a condições atmosféricas;**

**c) Os danos causados por sobrecargas intencionais ou qualquer experiência ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração do equipamento eletrónico ou instalações ou dos respetivos dispositivos de segurança;**

**d) Os danos pelos quais os fabricantes ou**



fornecedores do equipamento eletrônico ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa do sinistro caiba no âmbito desta cobertura, ficando, neste caso, o segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores;

e) As despesas em que incorra o segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indenizáveis por esta apólice;

f) Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;

g) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros, no seu todo ou em partes componentes;

h) Os sinistros devidos a excesso de lotação ou carga de elevadores ou montacargas.

6. É condição indispensável para o funcionamento e validade desta cobertura a existência de um contrato de manutenção celebrado entre o Segurado e o fabricante, fornecedor ou firma especializada, pelos quais estes se obriguem à periódica manutenção dos bens e verificação com intervalos regulares, do seu estado de funcionamento.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 04**

### **DANOS EM JARDINS**

1. Complementarmente ao que possa estar incluído no âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio, através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, e até ao limite que nelas se indique, ficam garantidos os danos que, em consequência de sinistro a coberto da opção subscrita para a Cobertura Base, possam sofrer, conforme Quadro I Anexo:

- a) Jardins circundantes do condomínio, incluindo plantas, relva e sistema de rega;
- b) Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;
- c) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares;
- d) Vedações, muros e respetivos portões.

2. Compete ao Tomador de Seguro especificar e atribuir um valor aos bens a segurar.

3. São excluídos, para além do referido na Cláusula 3ª. e nas exclusões constantes no Título II:

- a) Danos resultantes de rebentamento ou deficiente funcionamento do sistema de rega, acessórios e mecanismos de controlo;
- b) Danos resultantes de falta de manutenção ou conservação ou decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais, por uso.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 08**

### **ASSISTÊNCIA AO CONDOMÍNIO**

#### **I -DEFINIÇÕES**

Para efeitos da presente Condição Especial são



consideradas as definições seguintes:

**a) Aderente** – O Administrador do Condomínio, com residência habitual em Portugal, designado ao segurador pelo Segurado;

**b) Edifício seguro** – O condomínio, identificado nas Condições Particulares da apólice;

**c) Pessoas Seguras** – O aderente e os moradores de cada fração autónoma do edifício seguro.

**d) Serviço de assistência** – O serviço prestado pela entidade que, sob contrato com o Segurador, esta indique para a gestão e realização de todos os serviços e prestações específicas de assistência, a que se referem as condições contratuais.

## II - GARANTIAS

1. Até aos limites fixados nas Condições Particulares, serão prestadas, em caso de sinistro ao abrigo das coberturas constantes dos Riscos Seguráveis do Título I, os seguintes serviços:

**a) Envio de Profissionais** - O segurador encarregar-se-á do envio ao edifício seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa, suportando o custo da deslocação inicial, sendo as reparações suportadas pelas pessoas seguras;

**b) Vigilância do local** – Se o edifício seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada, e após o acionamento das medidas cautelares adequadas o edifício necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, o segurador suportará as despesas com um vigilante para a sua guarda;

**c) Transporte de sinistrados** – O segurador suportará, se a pessoa segura tiver de ser hospitalizada por prescrição médica, o custo do transporte pelo meio mais adequado, até ao hospital mais próximo do domicílio;

**d) Regresso antecipado por inabitabilidade da residência** – No caso de qualquer pessoa segura ter de regressar ao edifício seguro em consequência de sinistro ocorrido na sua fração autónoma que a torne inabitável, o segurador porá à sua disposição um bilhete de comboio de 1ª. classe ou avião de classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a 5 horas), do local onde se encontrava até ao edifício seguro.

No caso de a pessoa segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o segurador suportará, nas condições referidas no primeiro parágrafo desta alínea, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pelo segurador ocorrer menos de cinco dias antes da data, por aquela, inicialmente prevista;

**e) Apoio em caso de roubo** – Em caso de roubo ou tentativa de roubo no edifício seguro, o segurador prestará o apoio sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades;

**f) Substituição de fechaduras** – Se, em consequência de sinistro, não for possível fechar a porta da entrada do edifício, o segurador suportará as despesas necessárias para a substituição da fechadura;

**g) Transmissão de mensagens urgentes** –



O segurador garante o pagamento e/ou expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas na presente Condição Especial e transmitirá, mediante solicitação das pessoas seguras, as mensagens dirigidas aos seus familiares.

2. Independentemente da verificação de qualquer dos riscos referidos no nº. 1, o segurador, em caso de sinistro ocorrido na habitação segura, encarregar-se-á:

- a) Do envio de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa, suportando, até ao limite fixado nas Condições Particulares o custo da deslocação inicial, sendo as reparações suportadas pelo aderente;
- b) Do envio ao domicílio (das 20.00 às 8.00 horas) de medicamentos prescritos, sendo o respetivo custo por conta da Pessoa Segura;
- c) Do custo do transporte pelo meio mais adequado, até ao hospital mais próximo, se a Pessoa Segura tiver que ser hospitalizada por prescrição médica.

### **III - EXCLUSÕES**

Para além do referido na Cláusula 3ª. e nas exclusões constantes no Título II, o segurador não será responsável pelas prestações respeitantes a:

- a) Sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Despesas decorrentes de despejo, confisco ou requisição de bens, por ordem de arrolamento, autoridades administrativas, judiciais ou militares;
- c) Pessoas que exerçam atividade remunerada

na habitação segura.

### **IV - DURAÇÃO**

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias conferidas por esta Condição Especial caducarão automaticamente, para cada pessoa segura, à data em que deixar de ter residência no edifício seguro.

### **V - ÂMBITO TERRITORIAL**

As garantias conferidas por esta Condição Especial são válidas em Portugal.

Em relação às garantias que, pela sua natureza, possam ter que ser prestadas a partir de países estrangeiros, não se consideram cobertas as relativas a deslocações no interior de países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao segurador, se tornem impossíveis de satisfazer.

### **VI - REEMBOLSOS DE TRANSPORTES NÃO UTILIZADOS**

As pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas nesta Condição Especial ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao segurador as importâncias recuperadas.

### **VII - COMPLEMENTARIDADE**

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.





O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e devolvê-las ao segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.

### **VIII - CONDIÇÕES PARTICULARES – LIMITES DAS GARANTIAS**

As garantias conferidas pelo ponto II desta Condição Especial são válidas até aos seguintes limites:

- a) Envio de Profissionais** – Ilimitado;
- b) Vigilância do local** – Valor máximo indemnizável correspondente a 72 horas de vigilância;
- c) Transporte de Sinistrados** – Valor máximo indemnizável – € 1.500;
- d) Regresso antecipado por inabitabilidade da residência** – Ilimitado;
- e) Apoio Jurídico em caso de Roubo** – Ilimitado;
- f) Substituição de Fechaduras** – Limite máximo de € 100, uma vez por ano;
- g) Transmissão de Mensagens Urgentes** – Ilimitado;
- h) Envio de medicamentos ao domicílio (das 20.00 às 8.00 horas)** – Ilimitado;
- i) Transporte até ao hospital mais próximo** – Ilimitado.

### **IX - CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA**

#### **1 – FUNCIONAMENTO DA GARANTIA DE ENVIO DE PROFISSIONAIS**

Mediante esta garantia, o segurador, a pedido da pessoa segura, facilitar-lhe-á os seguintes profissionais qualificados para qualquer reparação

#### **SERVIÇO 24 HORAS**

Canalizadores Eletricistas Serralheiros  
Vidraceiros  
Técnicos de Ar Condicionado

#### **SERVIÇO DIA**

Pedreiros Carpinteiros/Parquet Pintores  
Estucadores Alcatifadores Técnicos de Estores  
Técnicos de TV e Vídeo Técnicos de  
Eletrodomésticos Técnicos de Alarmes  
Serviço de Limpeza Segurança  
Técnicos de Mudanças

#### **2 – INFORMAÇÃO E CHAMADA**

Mediante esta garantia, o segurador, a pedido do aderente, informá-lo-á e facilitar-lhe-á a procura de médicos e/ou ambulâncias de urgência, entrega noturna de medicamentos (das 20 horas às 8 horas), pequenos transportes e mensageiros e serviços de limpeza.

#### **3 – FORMA DE UTILIZAÇÃO**

Será condição indispensável para que o segurador assuma as suas obrigações, que o mesmo seja avisado telefonicamente, indicando:

- nome da pessoa segura;
- número da apólice;
- endereço, telefone e serviço solicitado.

#### **4 – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

A pessoa segura pode solicitar a intervenção do segurador durante as 24 horas do dia,



incluindo domingos e feriados.

Para os casos não considerados de urgência sugere-se que a solicitação de serviço se efetue de segunda a sexta-feira, das 9.00 às 18.00 horas. Os serviços de caráter urgente prestar-se-ão com a maior rapidez possível. Os restantes serviços solicitados atender-se-ão de segunda a sexta- feira (dias normais de trabalho).

## **5 – GARANTIAS E CUSTOS DOS SERVIÇOS**

As reparações efetuadas pelos profissionais enviados pelo segurador, serão sempre por conta do Segurado mas estão garantidas por um período de três meses.

Os honorários dos profissionais ficarão limitados a 18,00 € + IVA por hora (valor de referência para o ano de 2009), exceto os serviços de desentupimento efetuados por máquinas cujo valor é estabelecido por orçamento.

Os honorários dos profissionais são atualizáveis anualmente e corrigidos de acordo com o IPC.

## **6 – DISPOSIÇÕES ADICIONAIS**

1. O segurador não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

2. O direito que o segurado tem à intervenção de um profissional, nos termos acima descritos não pressupõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice, e que em consequência o segurado tenha direito a reaver o valor da reparação.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 102**

### **FENÓMENOS SÍSMICOS**

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos

Em caso de dúvida, compete ao segurado, sempre que o segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

2. Ficam excluídos desta cobertura:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;



3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas condições particulares.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 104  
RISCOS ELÉTRICOS**

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o segurador indemnizará o Segurado, por perdas ou danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas, e aos seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica ou curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

2. Esta cobertura funciona em regime de 1º risco, pelo que não haverá lugar a aplicação de regra proporcional.

- 3. **Para efeitos da presente cobertura, apenas serão consideradas as máquinas e equipamentos seguros relativamente aos quais seja feita prova demonstrativa da sua propriedade.**
- 4. **No caso de perda total das máquinas ou equipamentos seguros, o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor de substituição do objeto seguro, à data do sinistro, por um equipamento novo, de idênticas características e rendimento. Apenas serão indemnizados os bens seguros que se encontrem dentro dos seguintes limites de antiguidade:**

Até 15 anos	Até 8 anos
-------------	------------

- 5. **Se as máquinas ou equipamentos forem reparáveis, o Segurador indemnizará pelas despesas necessárias à reposição do bem nas mesmas condições em que se encontrava antes do sinistro, acrescidas das despesas de montagem, desmontagem e fretes, se os houver. Estes valores terão sempre como limite superior aquele que resulta da aplicação do previsto no nº 4.**
- 6. **Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 3ª. e nas exclusões constantes no Título II, os danos:**
  - a) **Causados a fusíveis, resistência de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;**
  - b) **Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico**
  - c) **Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;**
  - d) **Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kWh e aos motores de mais de 10 H.P**

Tipo de equipamento	
<p>Linha Branca (Exclusivamente Eletrodomésticos encastráveis integrando o imóvel seguro)</p>	<p>Linha Castanha (Equipamento de intercomunicação e videovigilância de serviço do condomínio)</p>



### **Cláusula 84ª**

#### **Privacidade e Proteção de Dados**

1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do tomador do seguro, do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação de contrato de seguro, submissão de proposta de condições de seguro, celebração do contrato de seguro, e ao longo da execução deste.
2. Os dados recolhidos destinam-se a uma melhor adequação dos serviços prestados, à gestão e organização da rede de clientes, incluindo a prestação de informação, o envio de comunicações e campanhas comerciais e de marketing, abrangendo ainda mensagens de SMS, e-mails contendo ofertas comerciais, relativas a novos produtos de seguros. O Segurador não é responsável pela segurança e integridade dos dados transmitidos através da internet.
3. Os dados recolhidos são armazenados apenas durante o tempo necessário para a prestação dos serviços por parte do Segurador, ou para cumprimento dos termos das obrigações legais em vigor, e apenas para os fins definidos e devidamente comunicados ao titular no momento da recolha. Todos os dados são armazenados em servidores próprios do Segurador em Portugal, sob os mais exigentes critérios de segurança de informação. No âmbito da sua atividade, o Segurador reserva-se no direito de partilhar informação sobre os dados a entidades terceiras, devidamente autorizadas para o efeito, e desde que garantido o cumprimento da legislação em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados.
4. Os dados pessoais recolhidos poderão ainda ser utilizados para comunicação de informações e campanhas sobre produtos e serviços do Segurador, de acordo com a natureza dos dados recolhidos e nos termos da finalidade do tratamento e do consentimento prestado, quando aplicável.
5. O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, quando necessários para a execução do contrato de seguro, dependem do respetivo consentimento por parte dos titulares.
6. Sempre que o tomador do seguro seja diferente do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, e quando aplicável, cabe ao tomador do seguro assegurar perante o Segurador de que detém o necessário consentimento por parte daqueles para autorizar o Segurador a proceder ao tratamento dos respetivos dados pessoais, devendo comunicar àqueles os termos e condições do tratamento por parte do Segurador.
7. De acordo com a legislação em vigor, o titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos, nomeadamente, poderá aceder aos dados pessoais recolhidos e obter informação sobre o tratamento, corrigir ou alterar os dados, retirar o consentimento ao tratamento, eliminar ou requerer a eliminação dos dados recolhidos, caso o tratamento não seja necessário para a prestação de serviços por parte do Segurador, requerer a portabilidade, e endereçar reclamações sobre o tratamento.
8. A todo o tempo, o titular dos dados poderá opor-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos para efeitos de comunicação de campanhas de marketing e outros serviços, bastando para o efeito entrar em contacto com o Segurador através da área cliente em [www.caravelaseguros.pt](http://www.caravelaseguros.pt) ou através do contacto [epd@caravelaseguros.pt](mailto:epd@caravelaseguros.pt).
9. Para mais informações deverá consultar a Política de Privacidade do Segurador disponível em [www.caravelaseguros.pt](http://www.caravelaseguros.pt)



**CARAVELA, Companhia de Seguros, S.A..**

Av. Casal Ribeiro, nº 14, 1000 - 092 Lisboa

Tlf: +351 217 958 690 - Fax: + 351 217 958 694

Capital Social 19.566.101,96 € - C.R.C. de Lisboa, nº  
5942,

N.I.P.C 503 640 549